



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

DIÁRIO DA ASSEMBLEIA

— Instituído pela Lei Nº 4.294, de 6 de dezembro de 2023 —

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
ESTADO DO TOCANTINS
PALÁCIO DEPUTADO JOÃO D'ABREU

10ª LEGISLATURA
3ª SESSÃO LEGISLATIVA

PALMAS, QUARTA-FEIRA, 12 DE NOVEMBRO DE 2025

ANO XXXV - EDIÇÃO Nº **4147**



Deputados(as) 10ª Legislatura



Mesa Diretora



Comissões

Sumário

Esta edição contém 13 Páginas

ATOS LEGISLATIVOS.....	2
MENSAGENS DO GOVERNADOR.....	2
PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA.....	3
MINISTÉRIO PÚBLICO.....	3
EXPEDIENTES.....	9
ATOS ADMINISTRATIVOS.....	10
DECRETOS ADMINISTRATIVOS.....	10
PORTARIAS DA DIRETORIA-GERAL.....	12
EXTRATOS DE CONTRATO.....	12

DIRETORIA DE ÁREA LEGISLATIVA
Diretoria de Documentação e Informação
Coordenadoria de Publicações Oficiais

Palácio Deputado João D'Abreu
Praça dos Girassóis - CEP 77003-905
Palmas - TO

Autenticidade da edição garantida quando
visualizada diretamente no portal
<https://www.al.to.leg.br/diario>

ATOS LEGISLATIVOS

Mensagens do Governador

MENSAGEM Nº 73/2025

Palmas, 6 de novembro de 2025.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual AMÉLIO CAYRES DE ALMEIDA
Presidente da ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO
TOCANTINS
N E S T A

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, pelas razões a seguir expendidas, e consoante os termos do art. 29, inciso II, da Constituição do Estado, decidi vetar integralmente o Autógrafo de Lei nº 198, de 14 de outubro de 2025, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de notificação, pelo Instituto de Medicina Legal e pelos Núcleos Regionais de Medicina Legal do Estado do Tocantins, à CNCDO-TO, nos casos de óbito e dá outras providências”.

Preliminarmente, registro que, instada a se manifestar, a Secretaria da Saúde informou que a matéria versada no referido Autógrafo já se encontra regulamentada em normas federais e técnico-periciais.

Nos termos da Lei Federal nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, é obrigatório aos estabelecimentos de saúde notificar às Centrais Estaduais de Transplantes (CET/CNCDO) o diagnóstico de morte encefálica de pacientes por eles atendidos. De modo semelhante, o Decreto Federal nº 9.175, de 18 de outubro de 2017, que regulamenta a referida Lei e institui o Sistema Nacional de Transplantes - SNT, define sua estrutura, atribui ao Ministério da Saúde a coordenação e a edição de normas técnicas, fixa a competência das CET, inclusive para receber notificações de morte, e estabelece que os hospitais deverão notificar a CET em caráter urgente e obrigatório.

Destacou, por conseguinte, que, nos termos do art. 24, inciso XII, da Constituição Federal, admite-se atuação legislativa suplementar dos Estados, vedada, contudo, disciplina contrária ou paralela a regramento federal vigente.

Ademais, a implementação das disposições da proposta, ao gerar encargos aos órgãos estaduais afetados, sem previsão orçamentária para suportar os custos administrativos adicionais, implica a criação e estruturação de novas atribuições para órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual, matéria que, conforme o art. 27, §1º, inciso II, alínea f, da Constituição Estadual, é de iniciativa privativa do Governador do Estado.

Desse modo, o Autógrafo de Lei nº 198, de 14 de outubro de 2025, devido à inconstitucionalidade formal decorrente do vício de iniciativa, e à incompatibilidade com a legislação federal correlata, não merece prosperar.

Assim, Senhor Presidente, tendo em vista as razões expendidas acima, as quais submeto à elevada apreciação dessa Egrégia Assembleia Legislativa, vejo-me compelido a vetar integralmente o Autógrafo de Lei nº 198, de 14 de outubro de 2025.

Atenciosamente,

LAUREZ DA ROCHA MOREIRA
Governador do Estado, em exercício

MENSAGEM Nº 74/2025

Palmas, 6 de novembro de 2025.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual AMÉLIO CAYRES DE ALMEIDA
Presidente da ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO
TOCANTINS
N E S T A

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, pelas razões a seguir expendidas, e consoante os termos do art. 29, inciso II, da Constituição do Estado, decidi vetar integralmente o Autógrafo de Lei nº 200, de 14 de outubro de 2025, que “Dispõe sobre a garantia de atendimento prioritário à pessoa que ainda não possui o Laudo do Transtorno do Espectro Autista (TEA), na rede pública de saúde, e dá outras providências”.

Preliminarmente, registro que, instada a se manifestar, a Secretaria da Saúde assinalou que a norma proposta abriria espaço para autodeclaração sem critérios técnicos mínimos, com risco de duplicidade de filas, uso indevido de prioridade e distorção do princípio da equidade no Sistema Único de Saúde, recomendando que a prioridade somente seja assegurada após avaliação clínica prévia por profissional habilitado, ainda que sem laudo definitivo, com registro em prontuário.

Ademais, ao impor obrigações para a rede pública de saúde, a proposta insere-se em matéria que, conforme o art. 27, §1º, inciso II, alínea f, da Constituição Estadual, é de iniciativa privativa do Governador do Estado.

Assim, não obstante o notável conteúdo do Autógrafo e o zelo característico do Legislador, o Autógrafo de Lei nº 200/2025, em razão da inconstitucionalidade formal decorrente do vício de iniciativa e do potencial de concessão de atendimento prioritário com base em autodeclaração sem critérios técnicos mínimos, não merece prosperar.

Assim, Senhor Presidente, tendo em vista as razões expendidas acima, as quais submeto à elevada apreciação dessa Egrégia Assembleia Legislativa, vejo-me compelido a vetar integralmente o Autógrafo de Lei nº 200, de 14 de outubro de 2025.

Atenciosamente,

LAUREZ DA ROCHA MOREIRA
Governador do Estado, em exercício

MENSAGEM Nº 75/2025

Palmas, 6 de novembro de 2025.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual AMÉLIO CAYRES DE ALMEIDA
Presidente da ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO
TOCANTINS
N E S T A

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, pelas razões a seguir expendidas, e consoante os termos do art. 29, inciso II, da Constituição do Estado, decidi vetar integralmente o Autógrafo de Lei nº 206, de 14 de outubro de 2025, que “Dispõe sobre o exercício profissional de assistência espiritual individual por meio de capelanias no âmbito do Estado do Tocantins e dá outras providências”.

Preliminarmente, registro que, consultada, a Procuradoria-Geral do Estado anotou que o art. 22, inciso XVI, da Constituição Federal reserva à União a competência privativa para legislar sobre condições para o exercício de profissões. Assim, o Autógrafo de Lei nº 206/2025, ao invadir essa competência, incorre em inconstitucionalidade formal, por vício de competência, que impede a sua sanção.

A Secretaria de Estado da Saúde, por sua vez, apontou incompatibilidade da proposta com as diretrizes de humanização e com os princípios de universalidade, integralidade e equidade do Sistema Único de Saúde, dado o potencial estímulo a práticas impositivas e não centradas no usuário, devendo a assistência espiritual, quando ofertada, observar o caráter facultativo, o acolhimento e o respeito, sem coerção, explícita ou indireta, de natureza religiosa, e sem institucionalização de práticas associadas a credo específico na rede pública.

De modo semelhante, a Secretaria da Cidadania e Justiça assinalou que a assistência religiosa nas unidades penais e socioeducativas já é prestada em regime voluntário, com observância da diversidade confessional e da laicidade do Estado, destacando, por conseguinte, a impossibilidade de realização de concurso para o cargo de Capelão Civil, previsto no Autógrafo, por ausência de previsão legal específica e por violação ao princípio da reserva legal na criação de cargos.

Desse modo, o Autógrafo de Lei nº 206/2025, devido à inconstitucionalidade formal decorrente do vício de iniciativa, não merece prosperar.

Assim, Senhor Presidente, tendo em vista as razões expendidas acima, as quais submeto à elevada apreciação dessa Egrégia Assembleia Legislativa, vejo-me compelido a vetar integralmente o Autógrafo de Lei nº 206, de 14 de outubro de 2025.

Atenciosamente,

LAUREZ DA ROCHA MOREIRA
Governador do Estado, em exercício

Um Legislativo forte e eficiente se faz com gestão conjunta e de resultados

Na Assembleia Legislativa do Tocantins, nós acreditamos que resultados grandiosos acontecem com uma equipe determinada, experiente, e com deputados e deputadas que trabalham em conjunto pelo povo do Tocantins. É dessa forma, valorizando o coletivo e respeitando as diferenças, que a Aleto segue transformando a vida das pessoas de norte a sul do estado.





Quer saber mais sobre o trabalho dos nossos deputados e deputadas? Acesse nosso site e saiba mais



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA DO TOCANTINS

Gestão conjunta e de resultados

Siga nossas redes sociais:

 assembleiato
  assembleiatocantins
  assembleiato
  tvalto

Projetos de Lei Ordinária

Ministério Público

OFÍCIO N. 599/2025/PGJ/APGJ

Palmas, 10 de novembro de 2025.

A Sua Excelência o Senhor

AMÉLIO CAYRES

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins

Palmas - TO

Assunto: Substitutivo ao Projeto de Lei - Alteração: Lei Estadual n. 3.472, de 27 de maio de 2019, que “Dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Servidores dos Quadros Auxiliares do Ministério Público do Estado do Tocantins e dá outras providências.”.

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, venho à presença de Vossa Excelência encaminhar o Substitutivo anexo, ao Projeto de Lei para alteração da Lei Estadual n. 3.472, de 27 de maio de 2019, cujas modificações referem-se apenas a adequações legislativas.

Atenciosamente,

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N. 05/2025 - PLMP

Altera a Lei Estadual n. 3.472 de 27 de maio de 2019 que “Dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Servidores dos Quadros Auxiliares do Ministério Público do Estado do Tocantins e dá outras providências”.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta:

Faço saber que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Anexo I da Lei n. 3.472, de 27 de maio de 2019, passa a vigorar em conformidade com o Anexo I desta Lei.

Art. 2º O Anexo II da Lei n. 3.472, de 27 de maio de 2019, passa a vigorar em conformidade com o Anexo II desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO I AO SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N. 05/2025

“ANEXO I À LEI Nº 3.472, DE 27 DE MAIO DE 2019.

ESCOLARIDADE: NÍVEL SUPERIOR			
CARGO	QUANT.	DISCIPLINA/ÁREA DE ATUAÇÃO	ESCOLARIDADE E REQUISITOS PARA INVESTIDURA
ANALISTA MINISTERIAL ESPECIALIZADO	76	Administração	Curso Superior em Administração e Registro no Conselho Regional de Administração
		Análise de Sistema	Curso Superior em áreas relacionadas à área de Tecnologia da Informação
		Administração de Banco de Dados	Curso Superior em áreas relacionadas à área de Tecnologia da Informação
		Administração de Infraestrutura de Tecnologia da Informação	Curso Superior em áreas relacionadas à área de Tecnologia da Informação
		Administração e Segurança de Redes	Curso Superior em áreas relacionadas à área de Tecnologia da Informação
		Arquitetura e Urbanismo	Curso Superior em Arquitetura e Urbanismo e Registro no Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil
		Arquivologia	Curso Superior em Arquivologia e Registro na Delegacia Regional do Trabalho do Ministério do Trabalho
		Assistência Social	Curso Superior em Serviço Social e Registro no Conselho Regional de Serviço Social
		Biblioteconomia	Curso Superior em Biblioteconomia e Registro no Conselho Regional de Biblioteconomia
		Biologia	Curso Superior em Biologia e Registro no Conselho Regional de Biologia
		Ciências Contábeis	Curso Superior em Ciências Contábeis e Registro no Conselho Regional de Contabilidade
		Ciências Econômicas	Curso Superior em Economia e Registro no Conselho Regional de Economia
		Ciências Jurídicas	Curso Superior em Direito
		Enfermagem	Curso Superior em Enfermagem e Registro no Conselho Regional de Enfermagem
		Engenharia Ambiental	Curso Superior em Engenharia Ambiental e Registro no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia
		Engenharia Civil	Curso Superior em Engenharia Civil e Registro no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia
		Engenharia Florestal	Curso Superior em Engenharia Florestal e Registro no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia
		Fisioterapia	Curso Superior em Fisioterapia e Registro no Conselho Regional de Fisioterapia
		Geografia	Curso Superior em Geografia e Registro no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia
		Jornalismo	Curso Superior em jornalismo ou Comunicação Social
		Letras	Curso Superior em Letras
		Medicina	Curso Superior em Medicina e Registro no Conselho Regional de Medicina
		Odontologia	Curso Superior em Odontologia e Registro no Conselho Regional de Odontologia
		Pedagogia	Curso Superior em Pedagogia
		Psicologia	Curso Superior em Psicologia e Registro no Conselho Regional de Psicologia
ANALISTA MINISTERIAL	155	Ciências Jurídicas	Curso Superior em Direito

ESCOLARIDADE: NÍVEL MÉDIO ESPECIALIZADO			
CARGO	QUANT.	DISCIPLINA/ÁREA DE ATUAÇÃO	ESCOLARIDADE E REQUISITOS PARA INVESTIDURA
OFICIAL DE DILIGÊNCIA	35	Institucional	Ensino Médio ou Curso Técnico Profissionalizante, equivalente ao Ensino Médio, certificado por Instituição de Ensino legalmente habilitada e Carteira de Habilitação Categoria “AB”
TÉCNICO MINISTERIAL ESPECIALIZADO (TME)	45	Técnico em Contabilidade	Curso Técnico Profissionalizante em Contabilidade, equivalente ao Ensino Médio, certificado por Instituição de Ensino legalmente habilitada
		Técnico em Eletricidade	Curso Técnico Profissionalizante em Eletricidade, equivalente ao Ensino Médio, certificado por Instituição de Ensino legalmente habilitada
		Técnico em Eletrônica	Curso Técnico Profissionalizante em Eletrônica, equivalente ao Ensino Médio, certificado por Instituição de Ensino legalmente habilitada
		Técnico em Manutenção de Computadores	Curso Técnico Profissionalizante em Manutenção de Computadores, equivalente ao Ensino Médio, certificado por Instituição de Ensino legalmente habilitada
		Técnico em Informática	Curso Técnico Profissionalizante em Informática, equivalente ao Ensino Médio, certificado por Instituição de Ensino legalmente habilitada
		Técnico em Telecomunicações	Curso Técnico Profissionalizante em Telecomunicações, equivalente ao Ensino Médio, certificado por Instituição de Ensino legalmente habilitada
		Técnico em Enfermagem	Curso Técnico Profissionalizante em Enfermagem, certificado por Instituição de Ensino legalmente habilitada, e Registro no Conselho Regional de Enfermagem
		Fotografia	Ensino Médio, com habilitação na área técnica em Fotografia
		Cinegrafista	Ensino Médio, acrescido de comprovação hábil de experiência de 2 anos na respectiva área

ESCOLARIDADE: NÍVEL MÉDIO			
CARGO	QUANT.	DISCIPLINA/ÁREA DE ATUAÇÃO	ESCOLARIDADE E REQUISITOS PARA INVESTIDURA
TÉCNICO MINISTERIAL	146	Assistência Administrativa	Ensino Médio ou Curso Técnico Profissionalizante, equivalente ao Ensino Médio, certificado por Instituição de Ensino legalmente habilitada
MOTORISTA PROFISSIONAL	21	Condução de Veículos - Transporte de pessoas, insumos e equipamentos	Ensino Médio ou Curso Técnico Condução de Veículos - Profissionalizante, equivalente ao Ensino Transporte de pessoas, Médio, certificado por Instituição de Ensino legalmente habilitada e Carteira de Habilitação Categoria “D”

ESCOLARIDADE: NÍVEL FUNDAMENTAL ESPECIALIZADO			
CARGO	QUANT.	DISCIPLINA/ÁREA DE ATUAÇÃO	ESCOLARIDADE E REQUISITOS PARA INVESTIDURA
MOTORISTA (em extinção)	7	Condução de Veículos - Transporte de pessoas, insumos e equipamentos	Ensino Fundamental certificado por Instituição de Ensino legalmente habilitada e Carteira de Habilitação Categoria “B”
AUXILIAR MINISTERIAL ESPECIALIZADO (em extinção)	13	Auxílio Administrativo	Ensino Fundamental certificado por Instituição de Ensino legalmente habilitada
		Manutenção	Ensino Fundamental certificado por Instituição de Ensino legalmente habilitada

ESCOLARIDADE: NÍVEL FUNDAMENTAL			
CARGO	QUANT.	DISCIPLINA/ÁREA DE ATUAÇÃO	ESCOLARIDADE E REQUISITOS PARA INVESTIDURA
AUXILIAR MINISTERIAL (em extinção)	9	Auxílio Geral	Ensino Fundamental certificado por Instituição de Ensino legalmente habilitada

..... ” NR



ANEXO II AO SUBSTITUTO AO PROJETO DE LEI N. 05/2025

“ANEXO II À LEI 3.472, DE 27 DE MAIO DE 2019.

Cargo: Auxiliar Ministerial (em extinção)		
Classe	Padrão	Valor em R\$
AA	1	R\$ 2.688,32
	2	R\$ 2.930,27
	3	R\$ 3.018,18
	4	R\$ 3.108,73
	5	R\$ 3.201,99
	6	R\$ 3.298,05
AB	1	R\$ 3.495,93
	2	R\$ 3.600,81
	3	R\$ 3.708,83
	4	R\$ 3.820,09
	5	R\$ 3.934,69
	6	R\$ 4.052,73
	7	R\$ 4.174,31
	8	R\$ 4.299,54
AC	9	R\$ 4.428,53
	1	R\$ 4.694,24
	2	R\$ 4.835,07
	3	R\$ 4.980,12
	4	R\$ 5.129,52
	5	R\$ 5.283,41
	6	R\$ 5.441,91
	7	R\$ 5.605,17
	8	R\$ 5.773,33
	9	R\$ 5.946,53
	10	R\$ 6.124,93
	11	R\$ 6.308,68
	12	R\$ 6.497,94
Cargo: Auxiliar Ministerial Especializado (em extinção)		
Classe	Padrão	Valor em R\$
BA	1	R\$ 3.594,38
	2	R\$ 3.917,87
	3	R\$ 4.035,41
	4	R\$ 4.156,47
	5	R\$ 4.281,16
	6	R\$ 4.409,59
BB	1	R\$ 4.674,17
	2	R\$ 4.814,40
	3	R\$ 4.958,83
	4	R\$ 5.107,59
	5	R\$ 5.260,82
	6	R\$ 5.418,64
	7	R\$ 5.581,20
	8	R\$ 5.748,64
	9	R\$ 5.921,10

BC	1	R\$ 6.276,37
	2	R\$ 6.464,66
	3	R\$ 6.658,60
	4	R\$ 6.858,36
	5	R\$ 7.064,11
	6	R\$ 7.276,03
	7	R\$ 7.494,31
	8	R\$ 7.719,14
	9	R\$ 7.950,71
	10	R\$ 8.189,23
	11	R\$ 8.434,91
	12	R\$ 8.687,96
Cargo: Motorista (em extinção)		
Padrão	Padrão	Valor em R\$
CA	1	R\$ 4.500,46
	2	R\$ 4.905,50
	3	R\$ 5.052,67
	4	R\$ 5.204,25
	5	R\$ 5.360,38
	6	R\$ 5.521,19
CB	1	R\$ 5.852,46
	2	R\$ 6.028,03
	3	R\$ 6.208,87
	4	R\$ 6.395,14
	5	R\$ 6.586,99
	6	R\$ 6.784,60
	7	R\$ 6.988,14
	8	R\$ 7.197,78
	9	R\$ 7.413,71
CC	1	R\$ 7.858,53
	2	R\$ 8.094,29
	3	R\$ 8.337,12
	4	R\$ 8.587,23
	5	R\$ 8.844,85
	6	R\$ 9.110,20
	7	R\$ 9.383,51
	8	R\$ 9.665,02
	9	R\$ 9.954,97
	10	R\$ 10.253,62
	11	R\$ 10.561,23
	12	R\$ 10.878,07
Cargo: Motorista Profissional		
Classe	Padrão	Valor em R\$
DA	1	R\$ 5.277,09
	2	R\$ 5.752,03
	3	R\$ 5.924,59
	4	R\$ 6.102,33
	5	R\$ 6.285,40
	6	R\$ 6.473,96



DB	1	R\$ 6.862,40
	2	R\$ 7.068,27
	3	R\$ 7.280,32
	4	R\$ 7.498,73
	5	R\$ 7.723,69
	6	R\$ 7.955,40
	7	R\$ 8.194,06
	8	R\$ 8.439,88
	9	R\$ 8.693,08
DC	1	R\$ 9.214,66
	2	R\$ 9.491,10
	3	R\$ 9.775,83
	4	R\$ 10.069,10
	5	R\$ 10.371,17
	6	R\$ 10.682,31
	7	R\$ 11.002,78
	8	R\$ 11.332,86
	9	R\$ 11.672,85
	10	R\$ 12.023,04
	11	R\$ 12.383,73
	12	R\$ 12.755,24
Cargo: Técnico Ministerial		
Classe	Padrão	Valor em R\$
EA	1	R\$ 5.277,09
	2	R\$ 5.752,03
	3	R\$ 5.924,59
	4	R\$ 6.102,33
	5	R\$ 6.285,40
	6	R\$ 6.473,96
EB	1	R\$ 6.862,40
	2	R\$ 7.068,27
	3	R\$ 7.280,32
	4	R\$ 7.498,73
	5	R\$ 7.723,69
	6	R\$ 7.955,40
	7	R\$ 8.194,06
	8	R\$ 8.439,88
	9	R\$ 8.693,08
EC	1	R\$ 9.214,66
	2	R\$ 9.491,10
	3	R\$ 9.775,83
	4	R\$ 10.069,10
	5	R\$ 10.371,17
	6	R\$ 10.682,31
	7	R\$ 11.002,78
	8	R\$ 11.332,86
	9	R\$ 11.672,85
	10	R\$ 12.023,04
	11	R\$ 12.383,73
	12	R\$ 12.755,24

Cargo: Técnico Ministerial Especializado		
Classe	Padrão	Valor em R\$
FA	1	R\$ 5.874,51
	2	R\$ 6.403,22
	3	R\$ 6.595,32
	4	R\$ 6.793,18
	5	R\$ 6.996,98
	6	R\$ 7.206,89
FB	1	R\$ 7.639,30
	2	R\$ 7.868,48
	3	R\$ 8.104,53
	4	R\$ 8.347,67
	5	R\$ 8.598,10
	6	R\$ 8.856,04
	7	R\$ 9.121,72
	8	R\$ 9.395,37
	9	R\$ 9.677,23
FC	1	R\$ 10.257,86
	2	R\$ 10.565,60
	3	R\$ 10.882,57
	4	R\$ 11.209,05
	5	R\$ 11.545,32
	6	R\$ 11.891,68
	7	R\$ 12.248,43
	8	R\$ 12.615,88
	9	R\$ 12.994,36
	10	R\$ 13.384,19
	11	R\$ 13.785,72
	12	R\$ 14.199,29
Cargo: Oficial de Diligências		
Classe	Padrão	Valor em R\$
GA	1	R\$ 7.268,42
	2	R\$ 7.922,58
	3	R\$ 8.160,26
	4	R\$ 8.405,07
	5	R\$ 8.657,22
	6	R\$ 8.916,94
GB	1	R\$ 9.451,96
	2	R\$ 9.735,52
	3	R\$ 10.027,59
	4	R\$ 10.328,42
	5	R\$ 10.638,27
	6	R\$ 10.957,42
	7	R\$ 11.286,14
	8	R\$ 11.624,72
	9	R\$ 11.973,46

GC	1	R\$ 12.691,87
	2	R\$ 13.072,63
	3	R\$ 13.464,81
	4	R\$ 13.868,75
	5	R\$ 14.284,81
	6	R\$ 14.713,35
	7	R\$ 15.154,75
	8	R\$ 15.609,39
	9	R\$ 16.077,67
	10	R\$ 16.560,00
	11	R\$ 17.056,80
	12	R\$ 17.568,50
Cargo: Analista Ministerial		
Classe	Padrão	Valor em R\$
HA	1	R\$ 9.602,29
	2	R\$ 10.466,50
	3	R\$ 10.780,50
	4	R\$ 11.103,92
	5	R\$ 11.437,04
	6	R\$ 11.780,15
HB	1	R\$ 12.486,96
	2	R\$ 12.861,57
	3	R\$ 13.247,42
	4	R\$ 13.644,84
	5	R\$ 14.054,19
	6	R\$ 14.475,82
	7	R\$ 14.910,09
	8	R\$ 15.357,39
	9	R\$ 15.818,11
HC	1	R\$ 16.767,20
	2	R\$ 17.270,22
	3	R\$ 17.788,33
	4	R\$ 18.321,98
	5	R\$ 18.871,64
	6	R\$ 19.437,79
	7	R\$ 20.020,92
	8	R\$ 20.621,55
	9	R\$ 21.240,20
	10	R\$ 21.877,41
	11	R\$ 22.533,73
	12	R\$ 23.209,74

Cargo: Analista Ministerial Especializado		
Classe	Padrão	Valor em R\$
IA	1	R\$ 11.394,51
	2	R\$ 12.420,02
	3	R\$ 12.792,62
	4	R\$ 13.176,40
	5	R\$ 13.571,69
	6	R\$ 13.978,84
IB	1	R\$ 14.817,57
	2	R\$ 15.262,10
	3	R\$ 15.719,96
	4	R\$ 16.191,56
	5	R\$ 16.677,31
	6	R\$ 17.177,63
	7	R\$ 17.692,96
	8	R\$ 18.223,75
	9	R\$ 18.770,46
IC	1	R\$ 19.896,69
	2	R\$ 20.493,59
	3	R\$ 21.108,40
	4	R\$ 21.741,65
	5	R\$ 22.393,90
	6	R\$ 23.065,72
	7	R\$ 23.757,69
	8	R\$ 24.470,42
	9	R\$ 25.204,53
	10	R\$ 25.960,67
	11	R\$ 26.739,49
	12	R\$ 27.541,67

.....” NR

OFÍCIO N. 597/2025/PGJ/APGJ

Palmas, 07 de novembro de 2025.

A Sua Excelência o Senhor

AMÉLIO CAYRES

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins
Palmas - TO

Assunto: Substitutivo ao Projeto de Lei - Alteração: Lei Estadual n. 3.464, de 25 de abril de 2019, que “Dispõe sobre a estrutura organizacional dos Órgãos e Serviços Auxiliares de Apoio Administrativo do Ministério Público do Estado do Tocantins, e adota outras providências.”.

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, venho à presença de Vossa Excelência encaminhar o Substitutivo anexo, ao Projeto de Lei para alteração da Lei Estadual n. 3.464, de 25 de abril de 2019, cujas modificações referem-se apenas a adequações legislativas.

Atenciosamente,

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça



DIÁRIO DA
ASSEMBLEIA

Autenticidade da edição garantida
quando visualizada diretamente no
portal <https://www.al.to.leg.br/diario>

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N. 06/2025 - PLMP

Altera a Lei Estadual n. 3.464, de 25 de abril de 2019 que “Dispõe sobre a estrutura organizacional dos Órgãos e Serviços Auxiliares de Apoio Administrativo do Ministério Público do Estado do Tocantins, e adota outras providências”.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta:

Art. 1º Os Anexos I e III da Lei n. 3.464, de 25 de abril de 2019, passam a vigorar conforme os Anexos I e II desta Lei.

Art. 2º Acrescenta-se ao Anexo V da Lei n. 3.464, de 25 de abril de 2019, o Anexo III desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO I AO SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N. 06/2025

“ANEXO I À LEI Nº 3.464, DE 25 DE ABRIL DE 2019”

CARGOS DE DIREÇÃO, CHEFIA E ASSESSORAMENTO	SÍMBOLO	QUANTIDADE
Diretor-Geral	-	1
Assessor Jurídico do Procurador-Geral de Justiça	DAM 7	5
Assessor Jurídico da Corregedoria-Geral	DAM 7	3
Assessor Jurídico de Procurador de Justiça	DAM 7	80
Assessor Jurídico da Diretoria-Geral	DAM 7	3
Assessor Jurídico da Subprocuradoria-Geral de Justiça	DAM 7	2
Chefe de Gabinete do Corregedor-Geral	DAM 7	1
Diretor de Comunicação Social	DAM 7	1
Diretor de Expediente	DAM 7	1
Diretor de Inteligência	DAM 7	1
Diretor de Tecnologia da Informação e Comunicações	DAM 7	1
Assessor Militar	DAM 7	1
Chefe de Departamento	DAM 7	6
Chefe da Controladoria Interna	DAM 7	1
Chefe da Assessoria de Cerimonial	DAM 6	1
Chefe da Assessoria de Governança, Planejamento e Inovação	DAM 6	1
Chefe da Assessoria de Infraestrutura de Redes, Segurança da Informação e Comunicações	DAM 6	1
Chefe da Assessoria de Atendimento ao Usuário, Controle e Manutenção de Equipamentos	DAM 6	1
Chefe da Assessoria de Sistemas Finalísticos e Administrativos	DAM 6	1
Chefe da Assessoria de Análise e Desenvolvimento de Sistemas	DAM 6	1
Chefe de Cartório	DAM 6	1
Chefe de Secretaria do Colégio de Procuradores	DAM 6	1
Chefe de Secretaria do Conselho Superior do Ministério Público	DAM 6	1
Assessor Técnico do Procurador-Geral de Justiça	DAM 5	10

CARGOS DE DIREÇÃO, CHEFIA E ASSESSORAMENTO	SÍMBOLO	QUANTIDADE
Assessor Técnico do Ouvidor-Geral	DAM 5	2
Assessor Técnico da Subprocuradoria-Geral de Justiça	DAM 5	1
Assessor Técnico do Corregedor	DAM 5	1
Assessor Técnico do Centro de Estudo e Aperfeiçoamento - CESAF	DAM 5	2
Assessor Técnico do Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente - CAOMA	DAM 5	1
Assessor Técnico de Tecnologia da Informação	DAM 5	10
Assessor Técnico de Arquitetura	DAM 5	1
Assessor Técnico de Engenharia	DAM 5	1
Encarregado de Área	DAM 4	33
Secretário de Gabinete do Procurador-Geral de Justiça	DAM 4	1
Secretário da Corregedoria-Geral	DAM 4	1
Secretário do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento	DAM 4	1
Secretário do Conselho Superior do Ministério Público	DAM 4	1
Secretário do Colégio de Procuradores de Justiça	DAM 4	1
Assessor Ministerial	DAM 2	111
Agente de Apoio à Administração Superior	DAM 1	1
Agente de Apoio ao Cerimonial	DAM 1	2

ANEXO II AO SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N. 06/2025

“ANEXO III À LEI Nº 3.464, DE 25 DE ABRIL DE 2019”

QUADRO DAS FUNÇÕES DE CONFIANÇA	SÍMBOLO	QUANTIDADE
Presidente da Comissão Processante Permanente	FC 5	1
Assistente de Gabinete de Procurador-Geral de Justiça	FC 5	7
Assistente de Gabinete de Subprocurador-Geral de Justiça	FC 5	1
Assistente de Gabinete de Corregedor-Geral	FC 5	4
Assistente de Gabinete de Procurador de Justiça	FC 5	20
Assistente da Ouvidoria	FC 5	1
Assistente do Conselho Superior do Ministério Público	FC 5	4
Analista de Informação	FC 4	10
Assistente de Diretor-Geral	FC 4	13
Assistente de Diretoria de Expediente	FC 4	3
Assistente dos Órgãos Auxiliares	FC 3	7
Membro da Comissão Processante Permanente	FC 3	2
Assistente de Diretoria de Inteligência	FC 2	3
Assistente de Gabinete do GAECO	FC 2	1
Assistente de Contratações	FC 2	06
Motorista de Representação	FC 1	16

ANEXO III AO SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº. 06/2025

“ANEXO V À LEI Nº 3.464, DE 25 DE ABRIL DE 2019”

Das atribuições do cargo de Agente de Apoio ao Cerimonial
I - executar a montagem e a desmontagem da infraestrutura física de eventos (púlpitos, mesas, cadeiras, bandeiras), seguindo o layout definido pela Chefia;
II - conferir, organizar e distribuir materiais de apoio em eventos, como pastas, crachás, placas de identificação e listas de presença;
III - realizar a verificação física e o teste de equipamentos audiovisuais (microfones, projetores, som) antes do início dos eventos, garantindo seu pleno funcionamento;
IV - monitorar a atuação de fornecedores (buffet, segurança, limpeza) durante os eventos, reportando à Chefia qualquer irregularidade ou necessidade de ajuste;
V - dar suporte na recepção e no credenciamento dos convidados, direcionando-os aos seus lugares conforme o mapa de assentos aprovado pela Chefia;
VI - elaborar minuta de roteiros e nominatas para revisão e aprovação da Chefia do Cerimonial;
VII - alimentar e atualizar o sistema de cadastro de autoridades e a mala direta com os dados fornecidos e validados pela Chefia;
VIII - realizar o serviço de confirmação de presença, designado pela sigla RSVP, compilando os dados e repassando relatórios periódicos à Chefia;
IX - executar os procedimentos de solicitação de passagens e reservas de hotel, após a devida autorização da Chefia, para membros e servidores;
X - redigir minutas de correspondências protocolares, a partir de determinação e orientação direta da Chefia;
XI - controlar o inventário físico dos materiais de cerimonial, informando à Chefia a necessidade de reposição ou manutenção;
XII - organizar o arquivo de documentos do setor, incluindo registros de eventos, para garantir a preservação da memória institucional;
XIII - desempenhar outras tarefas de cunho operacional que lhe sejam delegadas pela Chefia da Assessoria de Cerimonial.

Das atribuições das Funções do Assistente de Contratações
I - prestar apoio administrativo e técnico às atividades de gestão e de fiscalização de contratos com prioridade nos instrumentos de maior risco ou relevância, em especial os de natureza continuada, de dedicação exclusiva de mão de obra - DEMO, ou de alta complexidade técnica e estratégica, sem prejuízo das atribuições legais do gestor ou dos fiscais de contrato previstas nas legislações aplicáveis;
II - colaborar na organização dos documentos e prazos relacionados à execução contratual;
III - auxiliar na elaboração de relatórios, comunicações e demais documentos de apoio à gestão contratual;
IV - fornecer suporte logístico e administrativo às atividades de fiscalização;
V - exercer outras atividades de apoio correlatas, observada a legislação aplicável.

Expedientes

OFÍCIO Nº: 146/2025.

Filadélfia - TO, 29 de setembro de 2025.

Vossa Senhoria
AMELIO CAYRES
Asssembleia Legislativa do Estado do Tocantins.

Assunto: Solicitação de Decretação de Estado de Calamidade Pública - Município de Filadélfia.

Senhor Presidente.

Cumprimentando-o cordialmente, venho, por meio deste, na qualidade de Prefeito Municipal de Filadélfia - TO, expor e requerer o que segue.

O Município de Filadélfia atravessa, no presente momento, grave situação de anormalidade decorrente da queda da Ponte de Estreito - MA, estrutura essencial que liga o Estado do Tocantins ao Maranhão e constitui via estratégica para o escoamento da produção local, transporte de insumos e abastecimento da população. A interdição do tráfego na referida ponte tem ocasionado profundos prejuízos econômicos e logísticos, comprometendo o acesso a bens e serviços essenciais e impactando diretamente as receitas municipais e o funcionamento regular das atividades públicas e privadas.

Paralelamente, o município de Filadélfia - TO enfrenta degradação acentuada de sua malha viária urbana e rural, agravada pelo aumento do tráfego pesado decorrente de desvios obrigatórios de rotas. Diversas vias encontram-se intrafegáveis, dificultando o deslocamento da população, o transporte escolar, a coleta de resíduos e o atendimento de urgência pela rede municipal de saúde.

Anteriormente a travessia de estados aconteciam com a utilização de apenas 02 (duas) balsas da empresa PIPES, atualmente a travessia acontece com a utilização de 06 (seis) balsas, atuando 24h.

Diante de tais circunstâncias, o Município de Filadélfia encontra-se em situação de calamidade pública de fato, necessitando de medidas excepcionais de gestão fiscal e administrativa para garantir a continuidade dos serviços essenciais e a adoção de providências emergenciais voltadas à reconstrução da infraestrutura local e à mitigação dos impactos socioeconômicos.

Com base no disposto no art. 65 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), e considerando a competência desta Casa Legislativa para o reconhecimento formal da situação de calamidade pública municipal, requer-se a apreciação e decretação do Estado de Calamidade Pública no Município de Filadélfia - TO, pelos motivos de ordem pública acima expostos.

Na oportunidade, anexam-se relatórios fotográficos e técnicos que demonstram a extensão dos danos e os impactos já observados no âmbito da Administração Municipal.

Reportagens: <https://g1.globo.com/to/tocantins/noticia/2021/12/19/balsa-na-divisa-do-tocantins-com-o-maranhao-tem-filas-e-longas-esperas-na-saida-para-as-festas-de-fim-de-ano.ghtml>

<https://www.instagram.com/reel/DEa9knLhbzx/>

<https://www.instagram.com/reel/DHo6OulOeBm/>

<https://www.instagram.com/reel/DD-IS1rpsdl/>

Certo de poder contar com a sensibilidade e a pronta atuação desta Egrégia Assembleia Legislativa, colho o ensejo para renovar protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

DAVID SOUSA BENTO
Prefeito Municipal de Filadélfia - TO

DECRETO Nº 030/2025

FILADÉLFIA-TO, 29 DE AGOSTO DE 2025.

“DECLARA ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FILADÉLFIA - TO, EM RAZÃO DO AUMENTO SIGNIFICATIVO DO FLUXO DE VEÍCULOS PESADOS NO PERÍMETRO URBANO DECORRENTE DO REDIRECIONAMENTO DO TRÁFEGO INTERESTADUAL PARA O MUNICÍPIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE FILADÉLFIA, ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município e demais legislações aplicáveis,

CONSIDERANDO o colapso da Ponte Juscelino Kubitschek de Oliveira, situada na cidade de Estreito/MA, que ocasionou o redirecionamento do tráfego interestadual de veículos de grande porte para a travessia por balsa entre Filadélfia/TO e Carolina/MA;

CONSIDERANDO o aumento expressivo da circulação de caminhões e carretas em vias urbanas do Município de Filadélfia - TO, originalmente projetadas para cargas de menor peso;

CONSIDERANDO os prejuízos significativos à infraestrutura viária, já constatados em meio-fios, postes de energia e pavimentação, bem como os riscos à segurança da população local;

CONSIDERANDO a necessidade de atuação imediata para mitigar danos, sendo indispensável o uso de caminhão-pipa em regime quase ininterrupto para contenção de poeira e conservação mínima das vias;

CONSIDERANDO os gastos adicionais e imprevistos do Município com manutenção emergencial da malha viária urbana;

CONSIDERANDO a instalação do Comitê Emergencial em 27 de fevereiro de 2025, voltado à gestão e enfrentamento da situação;

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), que prevê a dispensa de licitação em casos de emergência ou calamidade pública, sem prejuízo das disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal;

DECRETA:

Art. 1º Fica declarado o Estado de Calamidade Pública no Município de Filadélfia - TO, em razão do aumento significativo do tráfego de veículos pesados nas vias urbanas decorrente do redirecionamento do transporte pela travessia de balsa entre Filadélfia/TO e Carolina/MA, ocasionado pelo colapso da Ponte Juscelino Kubitschek de Oliveira, em Estreito/MA.

Art. 2º Durante a vigência deste Decreto, ficam autorizadas medidas administrativas excepcionais, com vistas a:

I - assegurar a segurança da população;

II - preservar a infraestrutura viária e o patrimônio público municipal;

III - adotar ações imediatas de manutenção e contenção de danos.

Art. 3º Nos termos do art. 75, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021, ficam dispensadas de licitação as aquisições de bens necessários ao atendimento da situação de calamidade pública, bem como as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 01 (um) ano contado da data da ocorrência da calamidade, sendo vedada a prorrogação contratual e a recontração de empresas para os mesmos objetos.

Art. 4º O Município poderá requisitar apoio de órgãos estaduais e federais, bem como firmar cooperação técnica com entidades públicas ou privadas para enfrentamento da situação emergencial.

Art. 5º O Comitê Emergencial, já instituído, será responsável por acompanhar, avaliar e propor medidas necessárias à mitigação dos efeitos da calamidade pública.

Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos imediatos.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE FILADÉLFIA, ESTADO DO TOCANTINS, aos 29 dias do mês de agosto de 2025.

DAVID SOUSA BENTO
Prefeito Municipal de Filadélfia - TO

COMUNICAÇÃO INTERNA Nº. 043/2025 - GDON.

Palmas - TO, 10 de Novembro de 2025.

De: Gabinete do Deputado Olyntho Neto
Para: Amélio Cayres

Assunto: Comunicação de Ausência.

Senhor Presidente,

Conforme o Regimento Interno desta Casa de Leis, informamos a ausência do Deputado Olyntho Neto, que se encontra em missão oficial, integrando a comitiva brasileira que participará da Conferência Anual do Fórum dos Conselhos da Ásia (ACF) e da Reunião Preparatória para a criação do Fórum do Conselho Global (GCF), a serem realizadas no Japão e em Taiwan, entre os dias 11 e 22 de novembro do corrente ano.

A participação da delegação brasileira na Conferência Anual da ACF, que ocorrerá na cidade de Fukuoka, Japão, tem como objetivo aprofundar o conhecimento sobre o papel desempenhado pela ACF, entidade legislativa que reúne os parlamentos asiáticos e que se dedica, entre outros temas, à formulação de políticas públicas na área da saúde.

O convite para integrar esse importante evento internacional representa uma oportunidade de grande relevância para o Estado do Tocantins, fortalecendo a cooperação institucional e o intercâmbio de experiências entre os países participantes.

Conforme ATO 1.029 e o ATO Nº 1.037 do Governo do Estado do Tocantins.

Atenciosamente,

RÔMULO C. O. JUNIOR
Chefe de Gabinete
Gab. Dep. Olyntho Neto

ATOS ADMINISTRATIVOS

Decretos Administrativos

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 1.588/2025

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Lei nº 4.209/2023, e considerando o disposto no art. 24, inciso II, da Constituição Estadual e art. 231, inciso II, do Regimento interno,

RESOLVE:

Art. 1º CONCEDER à Deputada Professora Janad Valcari licença de 15 (quinze) dias para tratamento de saúde, a partir do dia 3 de novembro de 2025, de conformidade com o Requerimento nº 1.594/2025.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 5 dias do mês de novembro de 2025.

Deputado AMÉLIO CAYRES
Presidente



DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 1.616/2025

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Lei nº 4.209/2023, alterada pela Lei nº 4.250, de 22 de novembro de 2023,

RESOLVE:

Art. 1º DECLARAR ponto facultativo, no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no dia 21 de novembro de 2025.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos servidores cujos serviços, por sua natureza, exijam plantão permanente.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 11 dias do mês de novembro de 2025.

Deputado AMÉLIO CAYRES
Presidente

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 1.617/2025

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Lei nº 4.209, de 2023, alterada pela Lei nº 4.250, de 22 de novembro de 2023,

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR Vivia Ferreira Duarte Nouzinhos para o cargo em comissão de Secretário Parlamentar - SP-13, no Gabinete do Deputado Eduardo do Dertins, a partir de 11 de novembro de 2025.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 11 dias do mês de novembro de 2025.

Deputado AMÉLIO CAYRES
Presidente

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 1.618/2025

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Lei nº 4.209, de 2023, alterada pela Lei nº 4.250, de 22 de novembro de 2023,

RESOLVE:

Art. 1º EXONERAR Maria Eduarda de Souza Silva, matrícula 1187315, do cargo em comissão de Secretário Parlamentar - SP-13, do Gabinete do Deputado Luciano Oliveira, a partir de 12 de novembro de 2025.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 11 dias do mês de novembro de 2025.

Deputado AMÉLIO CAYRES
Presidente

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 1.619/2025

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Lei nº 4.209, de 2023, alterada pela Lei nº 4.250, de 22 de novembro de 2023,

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR Evandro Sousa Gomes para o cargo em comissão de Secretário Parlamentar - SP-13, no Gabinete do Deputado Luciano Oliveira, a partir de 12 de novembro de 2025.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 11 dias do mês de novembro de 2025.

Deputado AMÉLIO CAYRES
Presidente

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 1.620/2025

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Lei nº 4.209, de 2023, alterada pela Lei nº 4.250, de 22 de novembro de 2023,

RESOLVE:

Art. 1º EXONERAR Manoel Alves Sousa, matrícula 161511, do cargo em comissão de Secretário Parlamentar - SP-6, do Gabinete do Deputado Ivory de Lira, a partir de 11 de novembro de 2025.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 11 dias do mês de novembro de 2025.

Deputado AMÉLIO CAYRES
Presidente

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 1.621/2025

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Lei nº 4.209, de 2023, alterada pela Lei nº 4.250, de 22 de novembro de 2023,

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR Radilson Pereira Lima para o cargo em comissão de Secretário Parlamentar - SP-13, no Gabinete do Deputado Leo Barbosa, a partir de 11 de novembro de 2025.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 11 dias do mês de novembro de 2025.

Deputado AMÉLIO CAYRES
Presidente

Portarias da Diretoria-Geral

PORTARIA Nº 894/2025 - DG

O Diretor-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, em consonância com o disposto no art. 116, IX, da Lei nº 4.209, de 2023, alterada pela Lei nº 4.250, de 22 de novembro de 2023, e em consonância com o art. 3º do Ato da Mesa Diretora nº 7, de 28 de novembro de 2019, publicado no Diário da Assembleia nº 2924, alterado pelo Art. 1º do Ato da Mesa Diretora nº 7 de 21 de dezembro de 2021,

RESOLVE:

Art. 1º TORNAR sem efeito a Portaria nº 884/2025 - DG, publicada no Diário da Assembleia nº 4144, de 7 de novembro de 2025, que alterou os cargos das servidoras:

- Mariana Mecnas Figueira, matrícula 1186480;
- Nattasha Ferreira Pimentel, matrícula 1187277.

Diretoria-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 11 dias do mês de novembro de 2025.

IRISFRAN DE SOUSA PEREIRA
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 895/2025 - DG

O Diretor-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, em consonância com o disposto no art. 133, da Lei nº 4.209, de 11 de agosto de 2023, e considerando o Decreto Administrativo nº 1.502, de 7 de outubro de 2025, publicado no Diário da Assembleia nº 4124,

RESOLVE:

Art. 1º LOTAR temporariamente a servidora Maria das Graças Pereira de Sousa, ocupante de Cargo de Natureza Especial - CNE, no Gabinete do Deputado Ivory de Lira.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do dia 1º de novembro de 2025.

Diretoria-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 11 dias do mês de novembro de 2025.

IRISFRAN DE SOUSA PEREIRA
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 897/2025 - DG

O Diretor-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, em consonância com o disposto no art. 116, IX, da Lei nº 4.209, de 11 de agosto de 2023 e,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a servidora Pamela Roseno Rufoni, matrícula nº 166831, Coordenadora de Comunicação Administrativa, para realizar a retirada de objetos, correspondências e encomendas destinadas à Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, junto à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, sempre que necessário.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Diretoria-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 11 dias do mês de novembro de 2025.

IRISFRAN DE SOUSA PEREIRA
Diretor-Geral

Extratos de Contrato

EXTRATO DO 1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 044/2024

1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO: nº 044/2024.

PROCESSO: nº 232/2024.

CONTRATANTE: Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins.

CONTRATADA: MCR Sistema e Consultoria Ltda. CNPJ nº 04.198.254/0001-17.

OBJETO: O presente Termo Aditivo tem por objeto a prorrogação do prazo de vigência do Contrato nº 044/2024, bem como a concessão do reajuste dos valores contratuais com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

VIGÊNCIA: A vigência contratual fica prorrogada por mais 12 (doze) meses, com início em 12/11/2025 e término em 11/11/2026, perfazendo, ao final da nova vigência, um total de 24 (vinte e quatro) meses.

VALOR: O valor da contratação estabelecido na Cláusula Segunda do Contrato originário será reajustado com base na Proposta de Preços vigente da contratada para novas contratações junto a outros órgãos públicos no exercício financeiro de 2025, atualizando-se para o valor anual R\$ 16.147,82 (dezesseis mil, cento e quarenta e sete reais e oitenta e dois centavos), com eficácia a partir de 12 de novembro de 2025.

FUNDAMENTAÇÃO: O presente instrumento tem fundamento no artigo 107 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

DATA DA ASSINATURA: 11 de novembro de 2025.

SIGNATÁRIOS: Deputado Amélio Cayres - Presidente ALETO. Marcia Caetano da Silva - Representante legal da empresa MCR Sistema e Consultoria Ltda.

Ser forte também é se **cuidar**

A prevenção é o melhor jeito de
continuar vencendo todos os dias.

no
vem
bro
azul



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA DO TOCANTINS

